



2008-21506

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **004905/2008-00** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do Juiz de Direito, Dr. Severino Tenório Pinto, na qual compareceram **a Demandante, JOSEFA MARIA CABRAL**, acompanhada da Dra. MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB nº PE014278-D), e **as Demandadas, RENATA VASCO PEREIRA LIMA**, acompanhada da Dra. Ana Cristina Uchoa Martins, OAB/PE nº 21.014 e do Dr. Romero Campos de Lemos, OAB/PE nº 23.413-D e **SULAMÉRICA SEGUROS**, na pessoa da preposta Fabianne Rodrigues Tavares, acompanhada da Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB/PE nº 25.393-D. Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, as partes negaram possibilidade à conciliação. A parte autora acostou 46 documentos. Tendo a 1ª parte demandada dito: "Manifestou-se abaixo, após a contestação oral." Tendo a 2ª parte demandada dito: "Quanto a documentação apresentada pela parte autora, apenas reitera o já dito pela 1ª demandada." A 1ª parte demandada apresentou contestação oralmente, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Renata Vasco, através de seus advogados constituídos em ata de audiência, vem oferecer a defesa oral em síntese, através dos argumentos adiante expostos. Argumenta a autora que sofreu diversas lesões e graves seqüelas, decorrentes do acidente automobilístico ocorrido na data de 06/11/2007, sustentando, inclusive, que não houve prestação de socorro, por essa e por outras razões requereu a condenação no valor de R\$15.000,00. Primeira preliminar – De Incompetência do Juizado Especial Cível, em razão de necessidade de perícia. Entende a ré, de que a presente demanda tem como causa de pedir, acidente de trânsito que ocasionou seqüelas irreparáveis que a deixaram totalmente incapacitada para qualquer ato da vida normal. Entende a ré que para apurar a extensão de danos que alega ter sofrido e a sua causa de origem, seria necessário a realização de perícia específica, e não, a transcrição do acidente com base nos expedientes e relatórios comuns enviados ao Instituto Medico Legal, como de costume. Nesse sentido se apóia no que dispõe o art. 3º da Lei de Regência dos Juizados, que prescreve a competência, conciliação, o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas. Diante dos argumentos, e com a jurisprudência de conhecimento deste Juízo, requer o acolhimento da preliminar, com a subsequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no art. 3º da Lei 9099/95, juntamente com o art. 267, IV do CPC. Segunda Preliminar – Da Inépcia da Inicial e do Cerceamento do Direito de Defesa. O laudo pericial acostado aos autos, relata condições de asfalto, hora, posicionamento do veículo, chegando a uma conclusão não fundamentada,



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 004905/2008-00 Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

extremamente simplória de que a causa do acidente se deu por falta de atenção por parte da condutora do veículo em questão. A perícia traumatológica juntada aos autos, em seu quesito 2º, especifica que o instrumento que ocasionou a suposta debilidade, teria sido instrumento contundente, em seu quesito 3º, alega que houve incapacidade tão somente para as ocupações habituais, por período não superior a 30 dias, atestando a prejudicialidade em razão da debilidade afirmada e pretendida. Em seu quesito 4º, afirma de que a questão resta prejudicada, por aguardar exame complementar após término de tratamento ortopédico. Vale ressaltar que a Sra. Josefa Maria Cabral, não necessitou de ajuda para subir as escadas para a audiência de instrução e julgamento. Nesses argumentos, requer o indeferimento da inicial com base no art. 295, I do CPC, juntamente ao art. 267, I. Entende a ré de que a parte autora falta com a verdade, em circunstâncias como a alegação de omissão de socorro, uma vez que esta permaneceu no local até a chegada da ambulância do SAMU, bem como efetuou ligações para a família da vítima, oferecendo toda sorte de auxílio material, o que foi recusado sob o argumento de que a parte autora possuía plano de saúde. Ainda é certo que existe apólice de seguro, pelo qual a Sul América assume plena responsabilidade pela cobertura na hipótese dos autos. Entende a parte ré de que a parte autora agiu com imprudência, não tomando as cautelas necessárias, não atravessando a pista na faixa de segurança de forma que não há como imputar culpa exclusiva a condutora do veículo. Se viu surpreendida por imprevisível atitude da vítima, que se colocou na traseira do carro. Rejeita a pretensão de dano material por inexistir nos autos qualquer prova que corrobore com as alegações feitas. Nesse sentido, os recibos de táxi acostados aos autos são facilmente encontrados em qualquer livraria, não possuindo estes qualquer assinatura legível ou CNPJ do condutor do táxi. Não prova a parte autora qualquer constrangimento que venha amparar o deferimento da pretensão relativo a danos morais, o que efetivamente não ocorreu, sendo certo que os danos devem ser cabalmente provados. Nesse sentido, se apoia no art. 333, I que dispõe recair sobre a autora a necessidade de provar o fato constitutivo do seu direito. Prestados os devidos esclarecimentos, considerando, inclusive, a síntese dos fatos, expedientes e circunstâncias da presente defesa oral, requer a defendente o acolhimento das preliminares suscitadas, e que acaso superadas, no exame de mérito, seja considerado a improcedência do pedido, ou alternativamente a culpa concorrente da vítima. É o que requer." Não juntou documentos. Tendo a parte autora dito: "Quanto as preliminares, a parte autora não concorda."



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **004905/2008-00** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A 2ª parte demandada – Apenas reitera os termos da contestação oral apresentada pela 1ª demandada – ressaltando apenas eventual condenação que estará limitada nos termos da apólice. Não juntou documentos. Tendo a parte autora dito. “Quanto as preliminares, a parte autora não concorda.”

As partes adversas pugnam pela ouvida da autora. Despacho: Tendo em vista o avançado da hora, e mais outras audiências para serem realizadas, designe-se dia e hora para inquirição, dando as partes por intimadas.

E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que vai por mim - Técnica Judiciária abaixo assinada e pelos demais presentes subscritos.

Remarcação: A presente audiência de instrução e julgamento fica com data redesignada abaixo.

Recife, 24 de novembro de 2009.

Severino Tenório Pinto
Juiz de Direito

Cientes:

JOSEFA MARIA CABRAL

Advogada

RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Advogada



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **004905/2008-00** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Advogado

SULAMÉRICA SEGUROS

Advogada

Situação: Audiência de Instrução remarcada para o dia **11/02/2010 às 14:05 horas** na turma IT.